



**RONDÔNIA**  
Governo do Estado

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 144/2025/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 90037/2025/LEI N.º 14.133/2021

Processo Administrativo: 0033.004342/2023-16

Interessada: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS.

Objeto: Contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com reposição de peças, para atender o Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça, através de processo licitatório, por meio do Sistema de Registro de Preços.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com reposição de peças, para atender o Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça, através de processo licitatório, por meio do Sistema de Registro de Preços*, gerenciado pela unidade interessada supracitada.

Verifica-se que a empresa **AIRMED MEDICAL LTDA** apresentou recurso tempestivo, Id. (0065949080), em face da decisão da condutora do certame que declarou a habilitação da empresa **ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** para os Grupos 1 e 3 do presente certame.

A recorrida, **ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (0066152951).

Desse modo, passa-se à análise recursal.

Compulsando às razões recursais, observa-se que a recorrente aduz que a recorrida não atendeu às exigências editalícias, pois não preencheu os requisitos técnicos mínimos, porquanto deixou de apresentar certidões estabelecidas no subitem 32.10 do Edital, nem comprovou a qualificação econômico-financeira, tendo em vista a ausência do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023 devidamente registrado na Junta Comercial.

No que tange às alegações de que, a recorrida não preencheu os requisitos técnicos exigidos no tópico 32.10 do Termo de Referência, cabe elucidar que consta dos autos o Adendo Modificador I, Id. (0061746709), que incluiu o tópico 32.10 no Termo de Referência, prevendo o seguinte:

“II - FICA INCLUSO O TÓPICO(32.10) E SEUS SUBTÓPICOS NO TERMO DE REFERÊNCIA:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

32.10.

1. Exigência de Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao respectivo conselho de fiscalização profissional (CREA ou CFT), em conformidade com a atividade-fim da empresa;
2. Certidão de Registro do Responsável Técnico, devidamente habilitado como engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, com registro ativo no CREA;
3. Comprovação de Acervo Técnico do Responsável Técnico, demonstrando experiência na execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

No entanto, o Adendo Modificador III, Id. (0063276695), trouxe outra alteração no tópico 32.10 do Termo de Referência, que passou a prever da seguinte forma:

“LEIA-SE:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

32.10.

1. Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA ou CFT;
2. Certidão de Registro do Responsável Técnico, podendo ser engenheiro (mecânico ou eletricista) com registro no CREA, ou técnico industrial com registro ativo no CFT;
3. Comprovação do Acervo Técnico do Responsável Técnico compatível com o objeto da licitação.”

Nesse ponto, por se tratar de matéria de cunho técnico, a Pregoeira encaminhou os autos à SEJUS para análise e manifestação técnica, por intermédio do Ofício n.º 8114/2025/SUPEL-COGEN3, Id. (0066153198), tendo a Unidade Requisitante emitido o expediente através do Despacho SEJUS-GESAU, Id. (0066272760), manifestando-se que, do ponto de vista técnico, a habilitação da recorrida deve ser mantida, senão vejamos:

“Após análise do recurso administrativo interposto pela empresa AIRMED MEDICAL LTDA no presente processo licitatório e das alegações apresentadas pela empresa, conclui-se que, quanto à comprovação da capacidade técnica, a empresa Odonto News atendeu adequadamente ao que foi exigido no edital e no adendo modificador I. O instrumento convocatório solicitava a apresentação da certidão de registro e quitação da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), da certidão de registro do responsável técnico e da comprovação de acervo técnico compatível com o objeto da licitação.

No que se refere à comprovação do acervo técnico, a empresa apresentou atestados e contratos de prestação de serviços firmados com pessoas jurídicas de direito público e privado, demonstrando experiência anterior em atividades de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos odontológicos. Ainda que não tenha sido apresentada Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho profissional, a documentação fornecida comprova, de forma suficiente, a aptidão técnica da empresa e de seu responsável técnico para a execução do objeto.

Registra-se, ademais, que, embora a empresa não tenha apresentado acervo técnico em nome do responsável técnico Edgar Martins de Queiroz, foram apresentados documentos de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em nome do profissional Izaque Alves de Freitas, integrante do quadro técnico da empresa e habilitado para acompanhar e assumir a responsabilidade técnica pelos serviços contratados. Considerando que o edital reconhece não ser necessária a exigência de que o responsável técnico possua duas habilitações distintas concomitantemente, tal circunstância não prejudica a habilitação da empresa.

A exigência de CAT não é obrigatória em todos os casos. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, estabelece que a Administração poderá exigir comprovação de aptidão por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem impor o registro desses documentos em conselho de classe, salvo quando o serviço exigir formalmente responsabilidade técnica perante o órgão profissional. No presente caso, o objeto refere-se à manutenção de equipamentos odontológicos, serviço técnico que não se caracteriza como obra ou serviço de engenharia de alta complexidade que justifique a apresentação de CAT.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que a ausência de acervo técnico registrado não pode, por si só, justificar a inabilitação, desde que existam documentos que comprovem a experiência da empresa. O Acórdão nº 2.306/2011 - Plenário estabelece que a exigência de capacidade técnica deve observar a razoabilidade, evitando formalismo excessivo que restrinja a competitividade. O Acórdão nº 1.793/2017 - Plenário admite a realização de diligências para sanar falhas formais sem alterar o conteúdo da proposta, e o Acórdão nº 1.153/2024 - Plenário afirma que a exigência de acervo técnico registrado somente se justifica em casos de elevada complexidade técnica.

O TCU também reconhece que não é obrigatório o registro de atestado no CREA, uma vez que a Resolução Confea nº 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, sendo suficiente a comprovação por outros meios idôneos. Assim, deve prevalecer a interpretação razoável do edital e o combate ao formalismo excessivo, de modo a assegurar a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme os princípios da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados, a experiência comprovada da empresa e de seus responsáveis técnicos, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a empresa Odonto News comprovou de maneira suficiente sua capacidade

técnica. A ausência de CAT não configura descumprimento material das exigências editalícias, pois os atestados e contratos apresentados cumprem o objetivo de demonstrar aptidão para executar o objeto licitado.

Portanto, do ponto de vista técnico, a habilitação da empresa Odonto News deve ser mantida, não havendo motivo para acolher a alegação de inabilitação apresentada pela empresa Airmed Medical. Ressalta-se, por fim, que a análise jurídica quanto à legalidade formal e à interpretação normativa dos dispositivos legais e editalícios não compete a este setor.”

Destaca-se que o art. 29, inciso II, do Decreto Estadual n.º 28.874/2024, dispõe que é competência da Unidade Requisitante elaborar os atos da fase preparatória da licitação e, por isso, detém a expertise técnica referente ao objeto da contratação. Dessa forma, tendo em vista que a SEJUS se manifestou no sentido de que a recorrida atende aos requisitos exigidos, não compete a esta Unidade de Licitações adotar entendimento em sentido contrário, por se tratar de matéria de cunho estritamente técnico.

Ressalta-se que a **Unidade Requisitante é quem detém o conhecimento acerca das reais necessidades** que motivaram a contratação, bem como das características e especificações do objeto licitado, sendo, portanto, a Unidade mais adequada para avaliar a conformidade das propostas apresentadas com as exigências do Edital e com o interesse público.

Nesse contexto, insta destacar o que dispõe o Instrumento Convocatório acerca da manifestação técnica da Unidade Requisitante, Id. (0060002874):

“11.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.”

Frisa-se, para tanto, que a SEJUS é a **detentora do conhecimento técnico** do objeto a ser contratado e refutou as alegações da recorrente. Assim, conforme análise apurada da Unidade Requisitante e em observância às especificações do objeto, restou esclarecido nos autos que a proposta ofertada pela recorrida atende às necessidades técnicas.

Portanto, pautada na análise técnica da Unidade Requisitante, devidamente embasadas em fundamentação consistente, nesse ponto, **não merecem prosperar** as alegações da recorrente.

Noutro giro, no que se refere à qualificação econômico-financeira, a recorrente sustenta que a recorrida deixou de apresentar o balanço patrimonial de 2023 devidamente registrado na Junta Comercial, portanto, não atendeu ao exigido pelo certame.

Nesse ponto, veja-se as exigências do Termo de Referência, Id. (0058441784):

“QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Certidão Negativa de feitos sobre falência – Lei n.º 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, ou o Balanço de Abertura caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado no órgão competente, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídos há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídos há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado para o ITEM no qual estiver participando.

b.1) o caso do licitante classificado em mais de um item, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referenciais;

b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;

b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

OBS: As exigências de qualificação econômico-financeira encartadas acima estão em harmonia com o que prevê o art. 69 da Lei 14.133/21 sendo necessário, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas para executar o futuro contrato.”

Frisa-se que, é de sabença que cabe à Administração Pública observar os princípios norteadores do procedimento licitatório, devidamente previstos no Art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, dentre os quais se encontra a vinculação ao instrumento convocatório, haja vista ser através deste instrumento que são apresentadas as regras gerais de convocação, de condução do certame e da execução do contrato.

Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, torna-se imprescindível a observância aos limites constantes do corpo do edital, assim, uma vez publicado o edital, não só o particular como a própria Administração submetem-se a ele. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstricção às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpe as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida, agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

E não se trata de matéria que atrairia análise a luz do formalismo moderado, visto que, não se observa a complementação de informações ou documentos, tendo em vista que o registro do balanço patrimonial de 2023 perante a Junta Comercial apresenta data posterior à abertura do certame, assim, não devendo ser aceita a sua inclusão posterior. Eis o entendimento da jurisprudência pátria acerca da aceitação de documentos, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE Julgamento DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOCAGÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). **O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - RP: 12112021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021). (grifo nosso).

Nesse contexto, faz-se necessário trazer à baila o exposto pela Pregoeira no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (0066305974):

CERTIFICO A AUTENTICAÇÃO EM 24/10/2025 :  
PROTOCOLO: 250516071 DE 24/10/2025. NIRI  
ODONTONEWS ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA



SUELY PEREIRA BENARROSH  
RESPONSÁVEL PELA AUTENTICAÇÃO  
PORTO VELHO, 24/10/2025  
empresafacil.ro.gov.br

Nesse sentido, o balanço nesta circunstância compromete sua utilização para fins de habilitação. Isso porque o documento não comprova condição contábil posteriormente constituída, o que inviabiliza sua aceitação como prova válida da qualificação econômico-financeira.

Ressalte-se que a diligência realizada não pode ter como efeito a convalidação de documento que não comprove condição existente e oportuno. Conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, de relatoria do Ministro Alencar Rodr

*"Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da Administração Pública, que visam a eficiência, a eficácia, a probidade e a moralidade administrativa. A convalidação de documento que não comprove condição existente e oportuno para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado (fim)."*

Desse modo, admite-se apenas a juntada de documentos comprobatórios de fatos preexistentes, situação que, no caso concreto, não se enquadra no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante da impossibilidade jurídico-administrativa de suprir requisito essencial por meio de diligência, e considerando que a documentação não comprova condição contábil posteriormente constituída, o que inviabiliza sua aceitação como prova válida da qualificação econômico-financeira, cuja observância é obrigatória nos termos do Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que será desclassificada a proposta que não atenda às exigências da licitante, haja vista o descumprimento de requisito objetivo previsto no instrumento convocatório.

Portanto, nesse ponto, **assiste razão** aos argumentos da recorrente.

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, pelas razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso, Id. (0066305974), que elaborado em observância às razões recursais, Id. (0065949080) e respectivas contrarrazões, Id. (0066152951), apresentadas no certame, amparada na manifestação técnica e nos entendimentos jurisprudenciais pátrios, não vislumbra qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO**:

1. Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **AIRMED MEDICAL LTDA**, de forma a manter a **INABILITAÇÃO** da empresa **ODONTONEWS ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA** para os Grupos 1 e 3 do presente certame.

Portanto, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira ciência e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

**MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**  
Superintendente Estadual de Compras e Licitações



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO**, Superintendente, em 28/11/2025, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066581397** e o código CRC **6E6260C4**.